## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006064-84.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP - 184/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SERGIO MAGNO DE ABREU NOGUEIRA Vítima: MIGUEL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO

Aos 21 de maio de 2018, às 15:45h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Luiz Carlos Santos Oliveira – Promotor de Justiça. Presente o réu SERGIO MAGNO DE ABREU NOGUEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. SERGIO MAGNO DE ABREU NOGUEIRA, qualificado a fls.12, com foto a fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, no dia 21 de junho de 2017, por volta das 10h00min, na Avenida das Gardênias, nº 583, Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de São Carlos, obteve, para si vantagem ilícita consistente em 01 saco de argamassa, 01 peça de espelho para tomada, 05 rolos de fio/cabo, 01 rolo de fita isolante, 01 peça de interruptor de tomadas, 01 peça de interruptor simples, 01 chuveiro 220 volts simples, 12 canos de 100mm, 02 unidades de fitas veda rosca, 03 buchas com parafusos, 03 unidades de lixa metal, avaliados em R\$ 1.373,85 (mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), mediante ardil, em prejuízo de Miguel Dias, proprietário do estabelecimento Miguel Materiais para Construção. Segundo se apurou nas circunstâncias de tempo e local acima narradas. SERGIO visando aplicar o golpe, entrou no comércio supramencionado e, fazendo-se passar por pastor de uma igreja quadrangular desta Comarca, solicitou que o vendedor lhe fornecesse as mercadorias acima descritas e que, tão logo chegasse até a igreja com os objetos, retornaria para saldar a dívida. Antes, porém, forneceu o endereço em que a congregação estava instalada. Imaginando que o denunciado seria efetivamente um pastor, a vítima concordou em ceder os objetos, na crença de que, em se tratando de autoridade religiosa, este honraria com seus compromissos. Ocorre que no dia 23 de junho de 2017, em horário incerto, o denunciado foi preso em flagrante por tentativa de furto qualificado (RDO 1231/2017) de outro estabelecimento de materiais para construção. Durante a revista pessoal, foi localizado com o mesmo, um orcamento da loia da vítima, do dia 21.06.2017, fato este que motivou a intimação da última e o reconhecimento do denunciado. Recebida a denúncia (fls.30), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.140). Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.171, 172 e 173). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição por falta de provas do dolo e da adequação típica. Em caso de condenação, pena mínima e benefícios legais. É o relatório. Decido. Interrogado, o réu admitiu que foi à loja da vítima, passou-se por pastor de uma igreja que era cliente da loja, segundo a vítima, fez a compra dos materiais e os levou. Depois de alguns dias, segundo a prova oral, foi detido numa outra loja, com o mesmo procedimento. Também era uma loja de materiais de construção. O réu admitiu, portanto: a) ter dado identidade falsa; b) ter levado os materiais da loja-vítima. Com isso, deixou claro a prova, notadamente o depoimento da vítima, que o expediente empregado para a obtenção da vantagem ilícita foi necessário. Não fosse o réu identificado como pastor, as mercadorias não teriam sido levadas. Houve o golpe para obtenção da vantagem ilícita. Houve o ardil descrito na denúncia. De posse das mercadorias, o réu admitiu tê-las vendido. Vendeu-as rapidamente. Em questão de dias, livrou-se delas. Não é crível que pretendesse pagar. Toda a conduta é a de quem aplica golpe e não a de quem pretende pagar. O dolo se extrai das circunstâncias. Havia dolo, pois o réu identificou-se falsamente e, desde o início. agiu de má-fé. A cobrança da dívida nunca chegaria a ele, pois comprou em nome de terceiro, passando-se por pastor. Rapidamente vendeu os bens e envolveu-se noutro delito, segundo a denúncia e também a prova oral. Houvesse intuito de pagar, deveria já ter pago e não se envolvido em outro delito, pelo qual acabou preso. Irrelevante, nas circunstâncias, que houvesse um prazo para a igreja pagar, pois não era esse o intuito do réu, segundo se extrai das circunstâncias, notadamente diante do golpe para a obtenção das mercadorias. Vale destacar que o réu possui histórico criminal com condenações por estelionato (fls.136, 123 e 125). Todas essas condenações funcionam como maus antecedentes. Existe, ainda, uma quarta condenação por estelionato (fls.133). E por ela o réu é reincidente específico. Trata-se de delito que permeia a vida do acusado. Não é crível a versão por ele dada de que haveria de pagar pela dívida contraída após a prática do ardil. Existe adequação típica, portanto. E não há nenhum indício de que o réu pretendesse pagar a dívida. Tudo leva à conclusão contrária, a partir das circunstâncias evidenciadas nos autos e da vida pregressa do réu. A condenação é de rigor, observando-se que as testemunhas ouvidas as fls.171, 172 e 173 reforçaram a palavra da vítima, hoje ouvida, e mencionaram o segundo crime praticado pelo réu, pelo qual foi preso, ocasião em que estava na posse da relação de materiais obtidos na loia da vítima Miguel. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno SERGIO MAGNO DE ABREU NOGUEIRA como incurso no art.171, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios



do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.125, 136 e 123, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Pela reincidência (fls.133), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão da reincidência e dos maus antecedentes, tudo indicando que o réu não se ressocializou, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis", nos termos do artigo 77, I, do CP e vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, e §3º, do CP. Estando em liberdade neste processo, nesta condição o réu poderá apelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: